



RECURSO Nº REC 008 /99

DE 1999

(Do Sr. Deputado Sílvio Linhares – PMDB)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

n 10106199.

Atambj
Stamam Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 720/98, que Dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum do povo, localizada entre as quadras 416/516 da II etapa da cidade de Santa Maria e dá outras providências.

11:30 PM 05/06/99

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no que dispõe o parágrafo único do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresento este Recurso ao Plenário desta Casa, contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que declarou prejudicado o Projeto de Lei Complementar Nº 720/98, de autoria do nobre deputado licenciado Manoel de Andrade, que Dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum do povo, localizada entre as quadras 416/516 da II etapa da cidade de Santa Maria e dá outras providências.

RAZÕES DO RECURSO

Protocolo Legislativo
REC n.º 8 / 199 9
Fls. n.º 01 R ITA

O Projeto em comento ao ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer contrário do relator, Deputado Wilson Lima, sob as seguintes alegações:

Que a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” em seu art. 12, assim preceitua sobre a aprovação de projeto de parcelamento, *in litteris*:

“Art. 12. O Projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte”.

Corroborando com esse entendimento, a Lei Complementar Nº 17, de 28 de janeiro de 1997, que “aprova o Plano Diretor de ordenamento Territorial do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal – PDOT e dá outras providências”, em seu art. 77, determina que a aprovação de parcelamentos é competência do Governador do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 77 – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, interessada em parcelar o solo urbano deverá obedecer aos procedimentos definidos pelo Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, órgão executivo do SISPLAN, sendo a aprovação do parcelamento de competência do Governador do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN” (grifou-se).

Ressaltando, ainda, que a desafetação proposta nos termos do PLC em foco contraria o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual estabelece:

Art.51. (...)

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada” (grifamos).

Senhores Parlamentares, em primeiro lugar, não trata o Projeto nem de desmembramento nem loteamento, portanto não justificando a 1ª argumentação do nobre Relator.

Em segundo lugar, o relator socorre-se da Lei Complementar nº 17, de 28/01/97, mais uma vez equivocadamente, pois o Projeto não trata de parcelamento do solo.

Em terceiro lugar e finalizando, o nobre Relator, cita o art. 51 § 2º “a desafetação, **por lei específica**, só será permitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada. (grifo nosso)

Senhores Parlamentares, a nossa Lei Orgânica em seu artigo 58, inciso IX, reza:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I- ...

Protocolo Legislativo

REC n.º 08 / 199 9

Fls. n.º 02 RITA



IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Portanto, a nossa Lei Orgânica, explicitamente respalda iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, objetivando a desafetação de área. Corroborando com esta afirmativa, o nobre Relator, citou o Parágrafo 2º do art. 51 da L.O D.F, onde se lê: “§ 2º A desafetação, **por lei específica**, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.” (grifo nosso). Onde, a frase: “lei específica”; significa lei de iniciativa parlamentar, excetuando-se Plano Diretor e de iniciativa do Executivo.

Isto posto, rogo aos nobres Pares que aprovem o presente RECURSO, reformando assim, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, retornando o caminho da justiça e do bom senso.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Silvio Linhares
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
REC.n.º 08 / 1999
Fla. n.º 03 R 170